

**PARECER Nº 725/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0235/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Alfredinho e Floriano Pesaro, que visa instituir política tarifária de transporte público municipal, no sentido de estabelecer tarifa diferenciada para estudantes do ensino fundamental, médio e superior; inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao ensino superior; inscritos em cursos presenciais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA; inscritos em cursos presenciais técnicos e profissionalizantes; inscritos em cursos presenciais de capacitação; inscritos em cursos presenciais de qualificação ou aprimoramento profissional, legalmente reconhecidos e promovidos por organizações conveniadas com o Poder Público Municipal; inscritos em atividades ou programas oferecidos pelo Poder Público Municipal com a finalidade de inclusão social de crianças, adolescentes e jovens.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições de prosseguimento.

Harmoniza-se perfeitamente com a função precípua do Poder Público Municipal, cuja Lei Orgânica contempla como princípio, em seu art. 2º, “o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais”.

Evidente que em uma cidade de dimensões estaduais, sem o adequado serviço de transporte público regular, é iniciativa que encontra amparo no direito ao acesso à cultura, esporte e lazer.

Assim, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Aliás, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ademais, a adoção de tal medida por parte do Poder Legislativo Municipal reflete a adoção do instituto das ações afirmativas, que surgem em um ambiente em que o princípio da igualdade passa a ser visto sob uma nova ótica, em que o dogma da proibição de edição de normas que desigualem os cidadãos passa a ser superado, dando lugar a uma concepção que prima pela igualdade de chances ou oportunidades, prevalecendo a igualdade material ou substancial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330/DF, cujo relator foi o Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto proferido na Sessão Plenária do dia 2 de abril de 2008, enunciou que

Essa possibilidade de o Direito legislado usar a concessão de vantagens a alguém como uma técnica de compensação de anteriores e persistentes desvantagens factuais não é mesmo de se estranhar, porque o típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. É como dizer: a lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. O que ela (a lei) não pode é incidir no “preconceito” ou fazer “discriminações”, que nesse preciso sentido é que se deve interpretar o comando constitucional de que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O vocábulo “distinção” a significar discriminação (que é proibida), e não enquanto simples diferenciação (que é inerente às determinações legais).

(in <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3330CB.pdf>)

Além disso, o próprio art. 175, XI, de nossa Lei Orgânica determina que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, com fundamento no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

O projeto, portanto, está amparado no art. 24, IX e XV c/c art. 30, I e II da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput"; 200, "caput" e 203, inciso IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/06/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Floriano Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Jamil Murad – PCdoB